



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
02/10/12, às 18 h 40 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 275-46.2012.6.02.0039, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.316
(02.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 275-46.2012.6.02.0039, Classe 30.

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES GOMES.

ADVOGADO: Ricardo de Lima.

RECORRIDOS: ROBERTO VILAR TORRES E COLIGAÇÃO "ÁGUA BRANCA FELIZ III".

ADVOGADO: Virgínia de Sá Torres.

RELATORA: Des^a. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA. AFIRMAÇÕES PAUTADAS EM FATOS PÚBLICOS E OBJETO DE AÇÕES JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A veiculação, em programa eleitoral, de informações relativas a fatos noticiados pela imprensa, de conhecimento público e que estão sendo apurados por meio de ações judiciais, nas quais há, inclusive, condenação do candidato, não autoriza a concessão do pedido de resposta.

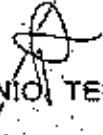
2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 275-462012.6.02.0039, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por José Rodrigues Gomes, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito no Município de Água Branca contra decisão da lavra do Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado contra Roberto Vilar Torres, também candidato a Prefeito no referido município, e Coligação "Água Branca Feliz III", pela suposta veiculação de ofensas e divulgação de fatos inverídicos no horário eleitoral gratuito.

Alega o recorrente que no dia 10/09/2012 a coligação representada, em seu espaço no guia eleitoral no rádio, destinado ao cargo de Prefeito, precisamente nos dois programas veiculados – manhã e tarde -, divulgou propaganda agressiva a honra do recorrente, promovendo uma campanha caluniosa, injuriosa, difamatória e com fatos inverídicos, com o objetivo único de difundir conceito negativo sobre sua imagem.

Frisa que, na propaganda divulgada, os recorridos tentam levar ao eleitorado à ideia ofensiva de que o recorrente teria, durante sua passagem pela Chefia do Executivo Municipal, praticado fraudes em processos licitatórios, contratação de empresas fantasmas e desvios de verbas públicas, sem demonstrar o mínimo elemento de prova.

Afirma que o ordenamento jurídico tutela a honra e a reputação dos cidadãos, e especificamente dos candidatos às eleições para escolha dos representantes políticos do povo durante as campanhas eleitorais.

Ressalta também o efeito pedagógico do deferimento do direito de resposta, a fim de impedir a desnaturação do programa eleitoral.

Desse forma, requer o provimento do recurso para que seja determinada a suspensão da reapresentação do programa impugnado e que seja concedido o direito de resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 275-46.2012.6.02.0039, CLASSE 30

Em contrarrazões de fls. 94-105, os recorridos assinalam que não houve propaganda ofensiva ou que tenha divulgado fatos inverídicos. Assentam que os fatos noticiados são baseados em provas, conforme a certidão de antecedentes criminais e cíveis, fornecida pelo Juízo de Direito da Comarca de Água Branca, cópias de decisões judiciais e dossiês entregues à Polícia Federal, ao Ministério Público Estadual e à Comissão de Combate à Corrupção Eleitoral da Seccional da OAB em Alagoas.

Nesses termos, pede que seja negado provimento ao recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, eis que não houve ofensa à honra objetiva ou subjetiva do candidato nas mensagens impugnadas (fls. 110-113).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 275-16.2012.6.02.0039, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado pelo recorrente.

Disciplina o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Portanto, para a concessão do direito de resposta, necessário que se preencha o suporte fático do citado dispositivo.

Na hipótese dos autos, o recorrente alega que no gula eleitoral do dia 10 de setembro deste ano, na rádio, os recorridos veicularam propaganda com conteúdo ofensivo a sua honra e divulgaram fatos inverídicos.

Entretanto, não vislumbro na propaganda atacada, cuja degravação encontra-se às fls. 03/04, a divulgação de afirmações sabidamente inverídicas ou matéria que atinja a honra do recorrente. Como se vê da documentação constante dos autos, as informações veiculadas referem-se a fatos divulgados na imprensa e apurados por meio de ações judiciais, nas quais há, inclusive, condenação do recorrente.

Ao indeferir o pedido proposto, o eminentíssimo magistrado assentou em sua respeitável sentença, com bastante propriedade, que "(...) as manifestações relacionadas com a prática de fraudes em processos licitatórios, contratação de empresas fantasmas e desvios de verbas públicas, (...) não ensejam a veiculação de propaganda eleitoral ofensiva, vez que todas as afirmações estão estritamente vinculadas a fatos já públicos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 275-46.2012.6.02.0039, CLASSE 30

discutidos na sociedade já algum tempo, notadamente por que uns já foram objeto de ações cíveis e criminais que implicaram em condenação do representante e outros já foram noticiados na mídia estadual, conforme documentação fartamente acostada pelos representados."

A respeito do tema, cabe registrar os seguintes julgados do colendo TSE:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXIBIÇÃO DE CENA QUE, SEM OFENDER, NEM FALSEAR A VERDADE, LIMITA-SE A REPRODUZIR FATO PASSADO. INDEFERIMENTO. MENSAGEM QUE NÃO SE LIMITA A REPRODUZIR FATOS NOTICIADOS. INSINUAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA. DEFERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta.

Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.

Pedido de resposta julgado parcialmente procedente.

(RP nº 3662-17/DF, Acórdão de 26/10/2010, Rel. Min. Joelson Dias, PSESS)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(RP nº 3675-16/DF, Acórdão de 26/10/2010, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS) (destaquei)

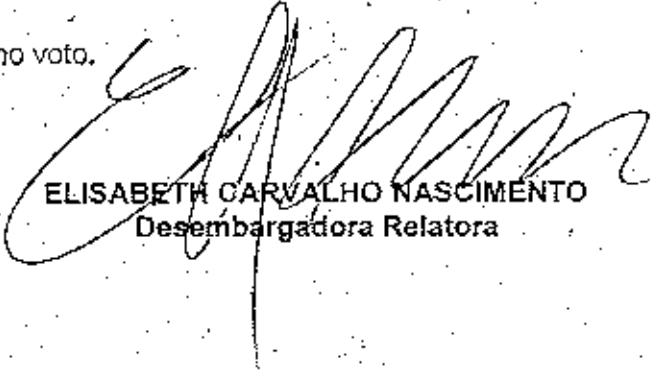
Vale ponderar, por fim, que o homem público quando está no exercício do poder de administração ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas e mais generalizadas, inclusive com a mitigação do direito de imagem, em virtude da participação no processo eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 275-46.2012.6.02.0039, CLASSE 30

É como voto.



ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desembargadora Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 275-46.2012.6.02.0039

Prot. 43.875/2012

ORIGEM: ÁGUA BRANCA - AL

JULGADO EM: 02/10/2012 (SESSÃO Nº 94/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : Ricardo de Lima
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "ÁGUA BRANCA FELIZ III"
(DEM/PR/PSB/PSDB/PSDC/PSD/PMN)
ADVOGADA : Virgínia de Sá Torres
RECORRIDO(S) : ROBERTO VILAR TORRES
ADVOGADA : Virgínia de Sá Torres

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão n.º 9.316, de 02.10.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários